Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 119/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8018/2010
PROTOCOLO	: 997931
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 851-FV/2010
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
CARGO	: REITOR
INTERESSADO	: MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

Os termos aditivos devidamente formalizados, à luz da legislação vigente, devem ser declarados regulares, porém a remessa intempestiva dos documentos para análise do Tribunal de Contas é infração punível com a aplicação de multa ao responsável.

Quando os valores contratados foram empenhados, liquidados e pagos, documentalmente comprovados, a execução financeira da contratação é regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 851/2010, e aplicar multa ao Sr. Gilberto José de Arruda, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase[1] do Contrato Administrativo nº 851-FV/2010, oriundo de inexigibilidade de licitação, formalizado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa Medianeira Dourados Ltda, tendo por objeto o fornecimento de vale-transporte aos servidores daquela Fundação, bem como da formalização do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 14527/2015 (f. 481-484), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos e execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos dos termos aditivos, demonstrado no item IV, bem como, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

O representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR–MPC-GAB.1.DR.JAC/PROCURADOR GERAL–12267/2015, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, §4º, III, e art. 122, IV, “a”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Cumpre salientar que a 1ª e a 2ª fases da contratação em apreço foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular nº 6178/2010 (f. 111).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 851-FV/2010, bem como da formalização do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos.

Para a execução do objeto da contratação em exame foram firmados quatro Termos Aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto, analisando os documentos acostados aos autos,

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

constatamos que assiste razão à equipe técnica, que entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, o 1º, 3º e 4º Termos Aditivos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011[2].

Com efeito, o Primeiro Termo Aditivo foi publicado na data de 28/01/2011 (f. 461) e sua remessa a este Tribunal de Contas, conforme prazo preconizado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 deveria se dar até o dia 18/02/2011, no entanto, foi remetido em 02/03/2011.

Com relação ao Terceiro Termo Aditivo, verifica-se pelos documentos acostados que foi publicado em 05/02/2013 (f. 329) e remetido para este Tribunal de Contas em 19/03/2013, portanto, também fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado na IN 35/2011.

O mesmo ocorreu com o Quarto Termo Aditivo, o qual foi publicado em 05/02/2014 e deveria ter sido remetido a este Tribunal de Contas até a data de 26/02/2014 mas o foi em 28/02/2014.

Quanto à execução financeira da contratação, está regular, nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (f. 481-484), a qual restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 111.164,80
Notas Fiscais	R$ 111.164,80
Ordens de Pagamento	R$ 111.164,80

Inobstante a comprovação documental total do valor empenhado e a regularidade da execução financeira da contratação, infere-se dos documentos acostados que, de fato, houve a remessa intempestiva do 1º, 3º e 4º Termos Aditivos do contrato para análise deste Tribunal, infringindo o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula a formalização dos Termos Aditivos, tampouco a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, proponho que a formalização dos Termos Aditivos e a execução do Contrato Administrativo 851/2010 sejam julgados regulares, porém, com imputação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de parte da documentação ao Tribunal de Contas para análise.

[2] Capítulo III, Seção Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e Disposições Gerais
1.2.2. Termo Aditivo ao Contrato
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do Termo Aditivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 851/2010, oriundo de inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e Medianeira Dourados Ltda, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Gilberto José de Arruda, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, inscrito no CPF sob nº 496.184.901-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas e pela reincidência na mesma irregularidade (f. 106);

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 851/2010, e aplicar multa ao Sr. Gilberto José de Arruda, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

ARP/DSSM